

RECLAMAÇÃO 64.274 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S)	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADV.(A/S)	: LUCAS RABÊLO CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SIMONE ALVARENGA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: HERMANO BERNARDES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ANA LUIZA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: TATIANA CRISTINO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GUSTAVO ROMÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: RAFAEL RODRIGO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LORENA ALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SCHUELER
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. alega ter o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no processos n. 1001411-52.2019.5.02.0022, 1000572-83.2021.5.02.0013, 1001304-19.2020.5.02.0007, 1001417-14.2020.5.02.0058, 1001190-77.2020.5.02.0008, 1001272-96.2020.5.02.0012, 1000530-35.2020.5.02.0024 e 1000214-53.2021.5.02.0067 descumprido o decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos das ADCs 48 e 66, da ADPF 324 e das ADIs 3.961 e 5.625.

Narra que o órgão reclamado reconheceu vínculo empregatício entre

RCL 64274 / SP

a ora reclamante e as partes beneficiárias, por entender presentes os requisitos enumerados no art. 3º da CLT.

Aduz que, na hipótese, firmou contratos de franquia com empresas corretoras de seguros, das quais os beneficiários são sócios. Afirma que o órgão reclamado considerou ilícita as contratações sem qualquer demonstração de fraude.

Alega que, segundo o decidido nos paradigmas invocados, não existe prevalência do vínculo de emprego sobre outras formas de prestação de trabalho, estabelecidas mediante contratos civis, mesmo que em atividades-fim.

Afirma, ainda, que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a demanda.

Requer a cassação do ato reclamado e a remessa dos autos à Justiça comum.

O Sindicato de Empresários e Profissionais Autônomos da Corretagem e da Distribuição de Seguros do Estado de São Paulo (SINCOR-SP) requer sua admissão no processo, na qualidade de *amici curiae*.

Destaca a relevância da matéria em exame, bem como a repercussão social da controvérsia, ante o impacto que o julgamento de reclamações repetitivas em face das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região trarão para a classe representada. Ressalta a representatividade do SINCOR-SP, que detém mais de 10 (dez) mil corretores de seguros associas, correspondente a 10% (dez por cento) do mercado de Corretores de Seguros do Brasil, com 25 (vinte e cinco) diretorias regionais no Estado de São Paulo.

RCL 64274 / SP

É o relatório.

2. Dispensou a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar o processo em condições de julgamento.

Inicialmente, decido o pedido de ingresso do Sindicato de Empresários e Profissionais Autônomos da Corretagem e da Distribuição de Seguros do Estado de São Paulo (SINCOR-SP) no processo, na qualidade de *amici curiae*.

A respeito da matéria, dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

RCL 64274 / SP

É assente nessa Corte o entendimento de que o ingresso do postulante na condição de *amicus curiae* não se constitui em direito subjetivo deste, mas cabe ao relator do processo avaliar a pertinência do pleito (RE 808202-AgR, ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/06/2017).

No caso, verifico que as teses lançadas foram suficientemente desenvolvidas nos autos, o que faz desnecessária a intervenção da requerente.

Nesses termos, indefiro o ingresso do Sindicato de Empresários e Profissionais Autônomos da Corretagem e da Distribuição de Seguros do Estado de São Paulo (SINCOR-SP) na qualidade de *amicus curiae*.

Passo ao julgamento da compatibilidade dos atos reclamados com os precedentes apontados como inobservados.

O Plenário do STF, em 29 e 30 de agosto de 2018, realizou o julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema n. 725/RG).

Na ADPF 324, prevaleceu a tese segundo a qual “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

No caso, a despeito da existência de contrato civil firmado entre as partes, foi reconhecida a relação de emprego, em desconformidade com entendimento desta Corte, que admite a validade constitucional de terceirizações ou outras formas de divisão do trabalho.

Confiram-se trechos dos atos reclamados:

Processo n. 1001411-52.2019.5.02.0022

Cumpra ponderar, inicialmente, que admitida, a prestação de serviços - AINDA QUE NA MODALIDADE FRANQUEADO - era da ré o ônus de provar que o trabalho não ocorreu com os requisitos do art. 3º da CLT.

O contrato de trabalho é um contrato realidade, que emerge da forma e do modo como o serviço é prestado. Assim, os fatos se sobrepõem à forma, para garantir a efetiva aplicação da legislação trabalhista vigente, ainda que o trabalhador tenha anuído às condições impostas pela empresa no ato da contratação. Desse modo, irrelevante se o contrato de franquia observou os requisitos legais, pois se o trabalho foi prestado com os requisitos do artigo 3º da CLT estará presente o vínculo de emprego.

E, no caso em exame, o conjunto probatório demonstrou que o trabalho era prestado de acordo com o art. 3º da CLT.

Verifico que consta dos itens 5.1.2.2 e 5.1.2.3 do Instrumento Particular de Pré-Contrato de Franquia que o franqueado deveria participar de reuniões técnicas com os "Master A" e "Master B", visando discutir os planos de prospecção de mercado e desenvolvimento de vendas. Deveria o franqueado, ainda, participar de treinamentos complementares, reuniões de aperfeiçoamento e atualização técnicas, encontros, convenções e outras atividades realizadas pela franqueadora e intervenientes (fl. 1266 do pdf).

Ademais, consta dos itens 6.3 e 6.4 do Instrumento Particular de Contrato de Franquia que o franqueado deveria elaborar e encaminhar ao funcionário "Master B" a sua proposta de agenda de atividades semanais, bem como participar de

RCL 64274 / SP

reuniões semanais de avaliação de resultados (fl. 1293 do pdf).

E os itens 6.5 e 6.6 desse contrato previam que, periodicamente, o franqueado deveria participar de revisões de performance e reuniões técnicas, com planos de prospecção de mercado e desenvolvimento de negócios com os intervenientes "Master A" e "Master B".

Dessa forma, o teor dos contratos de franquia juntados pela ré, por si só, demonstra a existência de subordinação estrutural.

Dos contratos extrai-se que o franqueado se inseria na estrutura de trabalho da empresa, com participação de reuniões obrigatórias e forma de trabalho pré-determinada, com agenda corporativa e supervisão por outros funcionários.

Ademais, o depoimento da testemunha trazida pela autora, que também laborou com vendas de seguro e atuou na equipe da reclamante, em 2018, demonstra a presença de subordinação, habitualidade e pessoalidade.

Isso porque essa testemunha relatou a obrigatoriedade de uso de agenda da empresa, existência de metas e a presença de gerente que acompanhava as atividades e aprovava as agendas. Os corretores de seguros tinham que enviar, em todos domingos, o resultado da semana. E a testemunha relatou que havia reuniões semanais exigidas pela ré, dias de comparecimento obrigatório na agência e havia necessidade de justificar em caso não comparecimento.

[...]

A testemunha trazida pela ré era master franqueada B da mesma unidade comercial da autora. Disse que o master franqueado A era um franqueado com mais experiência, que realizava reuniões dos pontos de apoio, treinamento dos novos corretores e dava suporte para os master franqueados B.

RCL 64274 / SP

Aduziu que o master franqueado B era um corretor com mais experiência, que fazia a captação de novos franqueados, fomentando o crescimento da rede, oferecia treinamentos e suporte para os seus franqueados e os acompanhava nas suas atividades, quando preciso.

Essa testemunha informou que a reclamante participava de reuniões que ocorriam no ponto de apoio/agência/escritório, às segundas e quintas, bem como informou que, às sextas feiras, havia a "atividade TA", que era o agendamento das visitas da semana seguinte. Alegou, ainda, que as metas eram estipuladas pelo próprio corretor, todos utilizavam a agenda fornecida pela empresa e negou que acompanhasse a agenda, rotina de trabalho ou horários da autora.

Dessa forma, a testemunha trazida pela reclamada relatou que havia um sistema de trabalho com diversas hierarquias de funcionários. Confirmou que a autora tinha reuniões e dias de comparecimento obrigatório na agência, bem como que o seu trabalho era, ao menos, supervisionado pelos funcionários master A e master B.

A prova documental e os depoimentos das testemunhas demonstram que a autora não possuía plena autonomia no desempenho de suas atividades. Ela estava inserida na estrutura da empresa. Ao ingressar, a reclamante teve que se adequar à rotina e método de trabalho, bem como passou a prestar contas a superiores hierárquicos.

É evidente que a prestação de serviços da autora estava integrada ao sistema corporativo da ré, atuando em sua atividade-fim, com habitualidade, pessoalidade e mediante remuneração (que é incontroversa).

Ponto que o fato de a autora ter registro junto à Susep ou ter uma firma individual não torna o seu trabalho autônomo, não altera a realidade da relação havida entre as partes e que foi

RCL 64274 / SP

"maquiada" pela ré.

Acrescento que não importa se o empregado recebe ou não ordens, pois a subordinação a ser observada é a objetiva. Importa, sim, saber quem, pelas circunstâncias lógicas que cercam a prestação dos serviços, podia proferi-las. No caso concreto, se a reclamada intermediava a venda de seguros e esta venda era realizada por corretores, a conclusão inevitável é a de que a reclamante estava sujeito às ordens da ré, nascendo aí a subordinação jurídica.

A autora contribuía, com seu trabalho, de forma decisiva, para que a reclamada obtivesse proveito econômico com as vendas e contribuía para que atingisse sua finalidade econômica principal de forma satisfatória. Autônomo é aquele que trabalha por conta própria, tendo em si uma unidade produtiva, possuindo os meios para exercer suas atividades e que assume os riscos do negócio, o que não era o caso da reclamante.

A situação presente, na verdade, se repete com constância: trata-se de empresas que admitem trabalhadores para atuarem em atividades ligadas às suas, não registram e, em defesa, alegam autonomia com a clara finalidade de fraudar a legislação trabalhista.

Não se pode olvidar do princípio da primazia da realidade, que vigora no direito do trabalho, fazendo prevalecer o conteúdo sobre a forma e aparência. As normas atinentes à relação de emprego são de ordem pública, e não podem ser derogadas pela vontade das partes. A relação de emprego é regida, e protegida, pela CLT (artigo 3º) e pela Constituição Federal (artigo 7º, I).

Por fim, pouco importa que a autora seja sócio de outra empresa, pois os elementos de prova não deixam dúvida que o trabalho foi prestado com todos os requisitos do art. 3º da CLT.

Processo n. 1000572-83.2021.5.02.0013

Defende a recorrente a validade do contrato de franquia firmado com a autora e a empresa pela mesma titularizada, afirmando que o ônus da prova quanto ao vínculo de emprego seria da recorrida, uma vez que apenas admitiu o contrato de fraquia.

Sem razão. Dos autos resta incontroverso a prestação de serviços pela própria recorrida, pelo que competia à recorrente o ônus da prova quanto aos alegados fatos impeditivos ao direito da obreira.

Nos itens "66/67" das razões a recorrente afirma:

[...]

O valor mensal médio pago à recorrida informado pela própria recorrente (R\$11.877,14) apresenta-se absolutamente distante da alegada condição de "empresária" imputada à recorrida, se aproximando muito a de um empregado qualificado assalariado no seguimento da recorrente.

Diversamente do alegado pela recorrente, nos presentes autos, não restou demonstrado que a reclamante, trabalhando através de "PJ" não tenha prestado serviços habituais e subordinados à ré, na venda de seus seguros, como bem entendeu o Juízo de primeiro grau.

Inicialmente cumpre consignar restar demonstrado que a recorrida, no período de março a maio de 2016 nota-se que a reclamante foi submetida a curso para habilitação como corretora de seguros em convênio com a FUNENSEG (ID. c0320be - pág. 1) e constituiu perante a Junta Comercial uma pessoa jurídica que tem como objeto justamente a corretagem de seguros (ID. 2b3468b - pág1). Não por coincidência, em 23/5/2016, ou seja, imediatamente após as providências

RCL 64274 / SP

elencadas assinou "contrato de franquia" com a recorrente, para a venda de seus seguros, pelo que resta claro que a reclamante abriu sua "PJ" para poder laborar para a demandada.

Foge à razoabilidade a alegação da recorrente de que "não havia onerosidade pois só repassava comissões ao franqueado" (fls.2496). Defender que o pagamento de comissões pelas vendas de seguros realizadas pela recorrida não demonstra o caráter oneroso da relação jurídica sequer merece consideração pelo Juízo.

Defende ainda a recorrente a inexistência de subordinação na prestação de serviços, fundamentando quanto à matéria, a prova testemunhal como especificado às fls. 2501 dos autos.

Da transcrição de trechos do depoimento da testemunha Marcelo Venturin e uma única informação da testemunha Luciano, não se pode concluir pela inexistência de subordinação /pessoalidade, como transcrito pela própria recorrente:

[...]

Como considerou a r.sentença recorrida, do denominado "termo de licença de uso de direito de imagem voz e palavra", o qual foi firmado pela pessoa física da reclamante na condição de única operadora da "franquia" (ID. 909cee2 - Pág. 12), e a provas documental que indica a necessidade de manutenção do operador de franquia na condição de "corretora de seguros inscrita na SUSEP" (ID. 941f70a - Pág. 44) demonstram que a reclamante prestava serviços em caráter pessoal.

O depoimento da testemunha Marcelo Venturin não trata propriamente de ausência de pessoalidade da recorrida como prestadora do serviço de comercialização dos seguros da ré, mas sim da sistemática de consecução das atividades e de uma estagiária vinculada à corretora da testemunha, inexistindo pois, prova que a recorrida contava com auxílio de terceiros

RCL 64274 / SP

para a realização das vendas.

Consigno ainda que, não obstante a exclusividade não seja requisito da relação de emprego, não há prova nos autos da recorrida realizar vendas para outras empresas ou outra atividade profissional no período em que vendeu os seguros da recorrente.

Da mesma forma não se cogita de "alteridade", ou a assunção de risco da atividade pela recorrida, a qual se limitava a vender os seguros da ré e pelas vendas era comissionada. O fato da reclamante arcar com despesas de transporte e celular para o trabalho não enseja a consequência pretendida pela recorrente, inexistindo a confissão invocada pela ré no depoimento pessoal da obreira.

Como bem ponderou o Juízo "a quo" a realização de horários variados e visitas não torna a prestação de serviços eventual, e acrescento que o fato de, por algum período a obreira não concretizar a venda, não significa a ausência de trabalho, posto que permaneceu tentar angariar clientes e vendas para a recorrente.

Também comungo do entendimento da origem, no sentido de que os valores mensais "fixos" e "módicos" a título de "royalties", "publicidade" e "taxa de ocupação" (ID. 403e895 - Pág. 2) que foram deduzidos das comissões pela comercialização dos seguros não afetam propriamente a onerosidade do trabalho e acabam pelas próprias características por não configurar verdadeira transferência dos "riscos do negócio" para a sociedade empresária constituída pela Autora."

Da mesma forma compreendo que a subordinação não se caracteriza apenas pela ocorrência de ordens diretas do tomador dos serviços, "mas também pela integração do empregado aos objetivos sociais", sendo que a recorrente disponibilizava o "know-how" para a atividade - tecnologia,

RCL 64274 / SP

conhecimento e informação contida nos softwares e manuais de observância obrigatória pelos franqueados (cláusula 6.3 do contrato de franquia), até as respectivas ferramentas de trabalho que eram utilizadas nos respectivos pontos de apoio (D. 8c4f8c5 - Pág. 1) e adotava mecanismos de controle das atividades.

Nesse sentido as mensagens e e-mails trazidos aos autos, ratificados na prova oral, demonstrando cobranças para observância do "modelo de negócios" da recorrente e o acompanhamento pelo "masterfranqueado" que acompanhava a recorrida, além da existência de "denominada "margem de perda de 8% de todos os negócios" em um período de 12 (doze) meses (09m40s até 11m00s - ID. ff996ef)."

Em seu apelo a recorrente não contraria a prova testemunhal de acordo com a avaliação da sentença recorrida, nos seguintes termos:

[...]

Na hipótese "sub judice" a prova colhida demonstrou encontrarem-se presentes os requisitos da relação de emprego, através de "pejotização", demonstrando a inexistência de efetivo e válido contrato de franquia, como insiste a recorrente em seu apelo, pelo que inaplicável o precedente invocado nas razões (E. STF. TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL, ADPF 324 E RCL 47.843).

Finalmente, quanto a alegação da recorrente de que o regramento relativo a comercialização de seguros proíbe o labor com vínculo de emprego com as segurados, invocando a Resolução CNSP 382/2020 e Circular SUSEP 510/2015, a matéria há muito foi superada pela jurisprudência. Nesse sentido a decisão transcrita na r.sentença recorrida quanto à matéria, na ação movida em face da própria ré:

[...]

RCL 64274 / SP

Presentes a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade, requisitos dos arts. 2º e 3º, caracterizadores da relação de emprego, não havendo falar em franchising, conforme a Lei nº 8.955/94. O modus operandi utilizado pela reclamada, assim, tinha a finalidade de disfarçar a contratação de corretores que eram treinados para vender seus produtos, fraudando direitos trabalhistas e previdenciários. Por fim, não pode a reclamada escudar-se no impedimento legal de formação de vínculo com os corretores, tal como previsto na Lei nº 4.594/64, pois ao texto frio da lei deve sobrepor-se a garantia constitucional dos direitos do trabalhador, diante do princípio da primazia da realidade. Recurso de revista não conhecido. [...]. (TST, RR-107-86-2010-5-03-0001, 6ª turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) (destaquei)

Processo n. 1001417-14.2020.5.02.0058

Cumprido ponderar, inicialmente, que admitida a prestação de serviços - AINDA QUE NA MODALIDADE FRANQUEADO - era da ré o ônus de provar que o trabalho não ocorreu com os requisitos do art. 3º da CLT.

O contrato de trabalho é um contrato realidade, que emerge da forma e do modo como o serviço é prestado. Assim, os fatos se sobrepõem à forma, para garantir a efetiva aplicação da legislação trabalhista vigente, ainda que o trabalhador tenha anuído às condições impostas pela empresa no ato da contratação. Desse modo, irrelevante se o contrato de franquia observou os requisitos legais, pois se o trabalho foi prestado com os requisitos do artigo 3º da CLT estará presente o vínculo de emprego

E, no caso em exame, o conjunto probatório demonstrou que o trabalho era prestado de acordo com o art. 3º da CLT.

Verifico que consta dos itens 6.3 e 6.4 do Instrumento

RCL 64274 / SP

Particular de Contrato de Franquia que o franqueado deveria elaborar e encaminhar ao funcionário "Master B" a sua proposta de agenda de atividades semanais, bem como participar de reuniões semanais de avaliação de resultados (fl. 5148 do pdf).

Ademais, os itens 6.5 e 6.6 desse contrato previam que, periodicamente, o franqueado deveria participar de revisões de performance e reuniões técnicas, com planos de prospecção de mercado e desenvolvimento de negócios com os intervenientes "Master A" e "Master B".

Em depoimento pessoal, a preposta da reclamada disse que era o autor que escolhia a qual Master franqueado iria se reportar. Relatou que os Master franqueados tinham a função de consultoria. Alegou que, às segundas-feiras, havia uma reunião motivacional, bem como que a empresa disponibilizou modelo de agenda de atividades, até 2016.

A testemunha trazida pelo autor trabalhou para a reclamada de setembro de 2015 até outubro de 2020. Informou que o trabalho consistia na preparação da lista de clientes, na aproximação dos clientes ("cliente approach"), agendamento de reuniões (reuniões de abordagem), realização de planos de apresentação para cliente, acompanhamento da elaboração da apólice e retomo ao cliente para entregar a apólice.

A testemunha obreira afirmou que o trabalho era monitorado e repassava todo o trabalho aos gerentes, com reuniões na agência e também por Whatsapp e ligações. Aludiu também que havia gerente da agência, gerentes das equipes e abaixo, os vendedores. Asseverou que comparecia, no ponto de apoio, três vezes por semana.

A testemunha trazida pela reclamada também era corretora franqueada, desde setembro de 2019, da agência Invictus, mesmo ponto de apoio do reclamante. Relatou que trabalhava em parceria com o "Master A" e "Master B", que

RCL 64274 / SP

eram mais experientes.

Dessa forma, os depoimentos colhidos em audiência nem de longe indicam a existência de autonomia nas atividades do autor, que era fiscalizado e supervisionado pelos denominados Master franqueados. No mesmo sentido é a prova documental.

É evidente, ainda, que a prestação de serviços do autor estava integrada ao sistema corporativo da ré, atuando em sua atividade-fim, com habitualidade, pessoalidade e mediante remuneração.

Pontuo que o fato de o autor ter registro junto à Susep ou ter uma firma individual não torna o seu trabalho autônomo, não altera a realidade da revelação havida entre as partes e a que foi “maquiada” pela ré.

A reclamada é conhecida desta Justiça Especializada e, após inúmeras condenações, passou a cobrar taxa de franquia de seus corretores. A instituição da taxa certamente visou aperfeiçoar a fraude, mas não pode ser corroborada por esta Justiça.

Na verdade, em vez de a reclamada cumprir a legislação trabalhista, busca, de forma incessante, meios para fraudá-la, com variados artifícios jurídicos.

Acrescento que não importa se o empregado recebe ou não ordens, pois a subordinação a ser observada é a objetiva. Importa, sim, saber quem, pelas circunstâncias lógicas que cercam a prestação dos serviços, podia proferi-las. No caso concreto, se a reclamada intermediava a venda de seguros e esta venda era realizada por corretores, a conclusão inevitável é a de que o reclamante estava sujeito às ordens da ré, nascendo aí a subordinação jurídica.

O autor contribuía, com seu trabalho, de forma decisiva, para que a reclamada obtivesse proveito econômico com as

RCL 64274 / SP

vendas e contribuía para que atingisse sua finalidade econômica principal de forma satisfatória. Autônomo é aquele que trabalha por conta própria, tendo em si uma unidade produtiva, possuindo os meios para exercer suas atividades e que assume os riscos do negócio, o que não era o caso do reclamante.

A situação presente, na verdade, se repete com constância: trata-se de empresas que admitem trabalhadores para atuarem em atividades ligadas às suas, não registram e, em defesa, alegam autonomia com a clara finalidade de fraudar a legislação trabalhista.

Não se pode olvidar do princípio da primazia da realidade, que vigora no direito do trabalho, fazendo prevalecer o conteúdo sobre a forma e aparência. As normas atinentes à relação de emprego são de ordem pública, e não podem ser derogadas pela vontade das partes. A relação de emprego é regida, e protegida, pela CLT (artigo 3º) e pela Constituição Federal (artigo 7º, I).

Por fim, analisando as provas, ou seja questões fáticas, concluo que os requisitos do artigo 3º da CLT estão presentes.

Processo n. 1001304-19.2020.5.02.0007

Defende a recorrente a validade do contrato de franquia firmado com o autor e a empresa pelo mesmo titularizada, afirmando que o ônus da prova quanto ao vínculo de emprego seria do recorrido.

Sem razão. Dos autos resta incontroverso a prestação de serviços pelo próprio recorrido, pelo que competia à recorrente o ônus da prova quanto aos alegados fatos impeditivos ao direito do obreiro.

Diversamente do alegado pela recorrente nos presentes

RCL 64274 / SP

autos, não restou demonstrado que a reclamante, trabalhando através de "PJ" não tenha prestado serviços habituais e subordinados à ré, na venda de seus seguros, como bem entendeu o Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido a prova oral colhida, correspondente ao depoimento pessoal das partes, e a oitiva de uma testemunha do reclamante e outra da reclamada (fls.3878/3885 - Id c406718):

[...]

Dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que o próprio preposto da ré confessou que antes de iniciar a prestação de serviços o recorrido sequer era cadastrado como corretor no órgão correspondente, e atuou como pessoa física antes da celebração do contrato de franquia, continuando a realizar as mesmas tarefas após a contratação como pessoa jurídica. Nesse sentido seu depoimento: "que ao que sabe o reclamante não era cadastrado como corretor perante o órgão antes de entrar na reclamada; que indagada se o reclamante fez curso e prova da susep nas dependências da Prudential, respondeu que " nós não tínhamos ingerência, de modo que não posso confirmar"; que o reclamante não atuava como pessoa física e sim como pessoa jurídica, com exceção do período de pré contrato quando realizou vendas como pessoa física; que não houve alteração na função exercida pelo reclamante quando pessoa física e depois como pessoa jurídica."

A testemunha do reclamante provou que o mesmo realizou o exame para Susep na própria ré, a qual arcou com os custos correspondentes, bem como com os custos de abertura de sua PJ. Confirmou ainda que a prestação de serviços era pessoal, não podendo se fazer substituir, que o reclamante foi admitido após processo de seleção na ré, comparecia em reuniões cerca de 3 vezes por semana, e teve ajustado além da comissões, um valor fixo de R\$7.000,00 e plano de saúde gratuito, laborando em equipes e encaminhando a agenda de

RCL 64274 / SP

visitas (sucess planner) ao gerente. Também confirmou a existência de metas.

Já a única testemunha da recorrente, embora reconheça a existência de metas, confirmou que encontrava o reclamante em reuniões três vezes por semana, pelo que não foi convincente ao afirmar que as mesmas não seriam obrigatórias. Também não foi convincente ao afirmar que não havia exclusividade, posto reconhecer que ela mesma não vendia produtos de terceiros, mas só da recorrente.

Inverossímil ainda a afirmação da testemunha da recorrente, no sentido que eram avisados para "abrir" uma empresa antes do início da prestação de serviços, posto que o próprio preposto confessou que o reclamante chegou a trabalhar como pessoa física. Também reconheceu a testemunha da ré recorrente que as visitas do autor poderiam ter acompanhamento do superior, e que se o obreiro não compartilhasse sua agenda com o superior "não terá ajuda".

Nessas circunstâncias, prevalece a prova oral produzida pelo recorrido, não logrando a ré provar os fatos impeditivos ao direito do recorrido em ver reconhecida a relação de emprego entre as partes.

Foge à razoabilidade a alegação da recorrente de que não havia onerosidade pois só "repassava" comissões ao franqueado. Defender que o pagamento de comissões pelas vendas de seguros realizadas pela recorrida não demonstra o caráter oneroso da relação jurídica sequer merece consideração pelo Juízo.

Consigno ainda que, não obstante a exclusividade não seja requisito da relação de emprego, não há prova nos autos da recorrida realizar vendas para outras empresas ou outra atividade profissional no período em que vendeu os seguros da recorrente.

RCL 64274 / SP

Da mesma forma não se cogita de "alteridade", ou a assunção de risco da atividade pelo recorrido, o qual se limitava a vender os seguros da ré e pelas vendas era comissionado. O fato de o reclamante arcar com despesas de transporte e celular para o trabalho não enseja a consequência pretendida pela recorrente.

A realização de horários variados e visitas não torna a prestação de serviços eventual, e acrescento que o fato de, por algum período o obreiro não concretizar a venda, não significa a ausência de trabalho, posto que permaneceu tentando angariar clientes e vendas para a recorrente.

Da mesma forma compreendo que a subordinação não se caracteriza apenas pela ocorrência de ordens diretas do tomador dos serviços, "mas também pela integração do empregado aos objetivos sociais", sendo que a recorrente disponibilizava o "know-how" para a atividade - tecnologia, conhecimento e informação contida nos softwares e manuais de observância obrigatória pelos franqueados (cláusula 6.3 do contrato de franquia), até as respectivas ferramentas de trabalho que eram utilizadas nos respectivos pontos de apoio e adotava mecanismos de controle das atividades.

Na hipótese "sub judice" a prova colhida demonstrou encontrarem-se presentes os requisitos da relação de emprego, através de "pejotização", demonstrando a inexistência de efetivo e válido contrato de franquia, como insiste a recorrente em seu apelo, restando pois, inaplicável o precedente invocado nas razões (E. STF. TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL, ADPF 324 E RCL 47.843).

Finalmente, quanto à alegação da recorrente de que o regramento relativo a comercialização de seguros proíbe o labor com vínculo de emprego com as segurados, invocando a Resolução CNSP 382/2020 e Circular SUSEP 510/2015, a matéria há muito foi superada pela jurisprudência. Nesse sentido a

RCL 64274 / SP

decisão transcrita na r.sentença recorrida quanto à matéria, na ação movida em face da própria ré:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORES DE SEGUROS. Restou evidenciado que a empresa arregimentava indivíduos com o perfil para se tornar "franqueados", que nem sempre eram corretores, custeando sua formação, bem como a abertura de empresas, na forma de pessoa jurídica, empresas essas que eram, de imediato, contratadas para promover a venda dos seguros específicos da reclamada, recebendo, durante um ano, "bolsa de treinamento". Havia a condição de que o interessado constituísse empresa para a efetivação do contrato de "franquia". A ausência de elementos tais como controle de jornada ou exclusividade na venda do produto da reclamada não elide a realidade de que os "franqueados" constituíam empresa única e exclusivamente para atender à demanda da reclamada e que, conquanto lhes fosse permitido exercer outras atividades ou vender outros produtos (seguro de saúde, de automóvel etc), não se poderia comercializar produtos de outras empresas com o mesmo seguimento da Prudential (seguro de vida personalizado). A falta de liberdade do corretor de apresentar outros produtos do mesmo seguimento [sic] aos seus clientes - para que este possa livremente optar pelo melhor produto - demonstra a ingerência na atividade do "franqueado" e desnatura a autonomia do contrato de corretagem e a própria natureza da atividade do corretor de seguros.

Presentes a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade, requisitos dos arts. 2º e 3º, caracterizadores da relação de emprego, não havendo falar em franchising, conforme a Lei nº 8.955/94. O modus operandi utilizado pela reclamada, assim, tinha a finalidade de disfarçar a

RCL 64274 / SP

contratação de corretores que eram treinados para vender seus produtos, fraudando direitos trabalhistas e previdenciários. Por fim, não pode a reclamada escudar-se no impedimento legal de formação de vínculo com os corretores, tal como previsto na Lei nº 4.594/64, pois ao texto frio da lei deve sobrepor-se a garantia constitucional dos direitos do trabalhador, diante do princípio da primazia da realidade. Recurso de revista não conhecido. [...]. (TST, RR-107-86-2010-5-03-0001, 6ª turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) (destaquei)

Diante do exposto, quanto ao vínculo de emprego, resta integralmente mantida a sentença de primeiro grau.

Mantido o vínculo de emprego reconhecido na origem, passo a apreciar os pedidos sucessivos formulados nas razões.

Processo n. 1001190-77.2020.5.02.0008

Cumprido ponderar, inicialmente, que admitida a prestação de serviços - AINDA QUE NA MODALIDADE FRANQUEADA - é da ré o ônus de provar que o trabalho não ocorreu com os requisitos do art. 3º da CLT.

O contrato de trabalho é um contrato realidade, que emerge da forma e do modo como o serviço é prestado. Assim, os fatos se sobrepõem à forma, para garantir a efetiva aplicação da legislação trabalhista vigentes, ainda que o trabalhador tenha anuído às condições impostas pela empresa no ato da contratação. Desse modo, irrelevante se o contrato de franquia observou os requisitos legais, pois se o trabalho foi prestado com os requisitos do artigo 3º da CLT estará presente o vínculo de emprego.

E, no caso em exame, a prova oral demonstrou que o trabalho era prestado de acordo com o art. 3º da CLT.

RCL 64274 / SP

Na audiência, a testemunha da ré disse que:

[...]

Os depoimentos das testemunhas revelam a existência de uma relação de hierarquia entre os franqueados denominados Masters, que acompanhavam e orientavam as vendas dos franqueados denominados Life Planners, a fim de que as metas/objetivos fossem cumpridas.

Também foi revelado que além da taxa de franquia o máster franqueado ganhava comissão sobre as vendas feitas pelos franqueados, denominados life planners. E que havia "processo seletivo interno". Situação que não condiz com a relação existente entre "pessoas jurídicas".

Assim, os depoimentos colhidos em audiência nem de longe indicam a existência de autonomia nas atividades do autor, que era fiscalizado e supervisionado pelos denominados Master franqueados.

É evidente, ainda, que a prestação de serviços do autor estava integrada ao sistema corporativo da ré, atuando em sua atividade-fim, com habitualidade, pessoalidade e mediante remuneração.

Pontuo que o fato de o autor ter registro junto à Susep ou ter uma firma individual não torna o seu trabalho autônomo, não altera a realidade da relação havida entre as partes e que foi "maquiada" pela ré.

A recorrente é conhecida desta justiça e após inúmeras condenações passou a cobrar taxa de franquia de seus corretores. A instituição da taxa certamente visou aperfeiçoar a fraude, mas não pode ser corroborada por esta justiça especializada.

Acrescento que não importa se o empregado recebe ou não ordens, pois a subordinação a ser observada é a objetiva.

RCL 64274 / SP

Importa, sim, saber quem, pelas circunstâncias lógicas que cercam a prestação dos serviços, podia proferi-las. No caso concreto, se a reclamada intermediava a venda de seguros e esta venda era feita por corretores, a conclusão inevitável é a de que o reclamante estava sujeito às ordens da ré, nascendo aí a subordinação jurídica.

O autor contribuía, com seu trabalho, de forma decisiva para que a reclamada obtivesse proveito econômico com as vendas e contribuía para que atingisse sua finalidade econômica principal de forma satisfatória. Autônomo é aquele que trabalha por conta própria, tendo em si uma unidade produtiva, possuindo os meios para exercer suas atividades e que assume os riscos do negócio, o que não era o caso do reclamante.

A situação presente, na verdade, se repete com constância: trata-se de empresas que admitem trabalhadores para atuarem em atividades ligadas às suas, não registram, e em defesa alegam autonomia, com a clara finalidade de fraudar a legislação trabalhista.

Não se pode olvidar do princípio da primazia da realidade, que vigora no direito do trabalho, fazendo prevalecer o conteúdo sobre a forma e aparência. As normas atinentes à relação de emprego são de ordem pública, e não podem ser derogadas pela vontade das partes. A relação de emprego é regida, e protegida, pela CLT (artigo 3º) e pela Constituição Federal (artigo 7º, I).

Por estes motivos mantenho o vínculo de emprego reconhecido na origem.

Processo n. 1001272-96.2020.5.02.0012

Cumprido ponderar, inicialmente, que admitida a prestação

RCL 64274 / SP

de serviços - AINDA QUE NA MODALIDADE FRANQUEADA - era da ré o ônus de provar que o trabalho não ocorreu com os requisitos do art. 3º da CLT.

O contrato de trabalho é um contrato realidade, que emerge da forma e do modo como o serviço é prestado. Assim, os fatos se sobrepõem à forma, para garantir a efetiva aplicação da legislação trabalhista vigentes, ainda que o trabalhador tenha anuído às condições impostas pela empresa no ato da contratação. Desse modo, irrelevante se o contrato de franquia observou os requisitos legais, pois se o trabalho foi prestado com os requisitos do artigo 3º da CLT estará presente o vínculo de emprego.

E, no caso em exame, a prova oral demonstrou que o trabalho era prestado de acordo com o art. 3º da CLT.

A testemunha da ré informou em depoimento que:

[...]

Os depoimentos colhidos em audiência nem de longe indicam a existência de autonomia nas atividades da autora, que era fiscalizada e supervisionada pelos denominados Master franqueados.

É evidente, ainda, que a prestação de serviços da autora estava integrada ao sistema corporativo da ré, atuando em sua atividade-fim, com habitualidade, pessoalidade e mediante remuneração.

Ponto que o fato de a autora ter registro junto à Susep ou ter uma firma individual não torna o seu trabalho autônomo, não altera a realidade da relação havida entre as partes e que foi "maquiada" pela ré.

A recorrida é conhecida desta justiça e após inúmeras condenações passou a cobrar taxa de franquia de seus corretores. A instituição da taxa certamente visou aperfeiçoar a

RCL 64274 / SP

fraude, mas não pode ser corroborada por esta justiça especializada.

Na verdade, em vez de a reclamada cumprir a legislação trabalhista, busca, de forma incessante, meios para fraudá-la, com variados artifícios jurídicos.

Acrescento que não importa se o empregado recebe ou não ordens, pois a subordinação a ser observada é a objetiva. Importa, sim, saber quem, pelas circunstâncias lógicas que cercam a prestação dos serviços, podia proferi-las. No caso concreto, se a reclamada intermediava a venda de seguros e esta venda era feita por corretores, a conclusão inevitável é a de que a reclamante estava sujeita às ordens da ré, nascendo aí a subordinação jurídica.

A autora contribuía, com seu trabalho, de forma decisiva para que a reclamada obtivesse proveito econômico com as vendas e contribuía para que atingisse sua finalidade econômica principal de forma satisfatória. Autônomo é aquele que trabalha por conta própria, tendo em si uma unidade produtiva, possuindo os meios para exercer suas atividades e que assume os riscos do negócio, o que não era o caso da reclamante.

A situação presente, na verdade, se repete com constância: trata-se de empresas que admitem trabalhadores para atuarem em atividades ligadas às suas, não registram, e em defesa alegam autonomia, com a clara finalidade de fraudar a legislação trabalhista.

Não se pode olvidar do princípio da primazia da realidade, que vigora no direito do trabalho, fazendo prevalecer o conteúdo sobre a forma e aparência. As normas atinentes à relação de emprego são de ordem pública, e não podem ser derogadas pela vontade das partes. A relação de emprego é regida, e protegida, pela CLT (artigo 3º) e pela Constituição

RCL 64274 / SP

Federal (artigo 7º, I).

Por fim, pouco importa que a autora seja sócia de outras empresas, pois os elementos de prova não deixam dúvida que o trabalho foi prestado com todos os requisitos do art. 3º da CLT.

Por estes motivos mantenho o vínculo de emprego reconhecido na origem.

Processo n. 1000530-35.2020.5.02.0024

Nos termos do artigo segundo da lei 8.955 de 1994, "franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta (...)".

E, nos termos da alínea "b" e parágrafo único, do artigo 17, da lei 4.594 de 1964, "É vedado aos corretores e aos prepostos (...) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros. Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem."

Neste sentido, destaco o seguinte trecho da fundamentação da sentença, em relação ao qual a reclamada não se insurge:

[...]

Ainda em relação ao contrato de franquia, é o franqueado que deve pagar pela franquia, e não o contrário, mas o preposto da reclamada declarou que "9. O custo do ponto de apoio era da reclamada. (...)" e o depoimento da testemunha Bruno Hosokawa comprovou que "13. A reclamada não exige que os

RCL 64274 / SP

'franqueados' tenham registro na SUSEP e ajuda na obtenção e paga as taxas, cuida da inscrição, tudo é organizado pela reclamada;"; bem como o da testemunha Bruno Milincovis comprovou que "15. O programa de estudo dura de 30 a 60 dias a depender do desempenho do candidato; 16. Divido em módulos e para cada módulo há um valor. Pode desistir e não devolve o dinheiro; (...) 18. A ação de incentivo é valor fixo regressivo. Depende da produção. Pago por 24 meses; (...) 42. Não pagou taxa de franquia na época. Nem pagava royalties; 43. Havia plano de saúde da reclamada; 44. Na época recebiam um valor regressivo por 24 meses; (...)", ID 74018a6.

O preposto da reclamada declarou ainda que "9. (...) O nome do ponto de apoio que consta do recibo de pagamento era para correspondências físicas." e a testemunha Milincovis asseverou que "2. Exerceu a função de master B franqueado ao tempo da reclamante; 3. Era do mesmo ponto de apoio que a reclamante; (...) 50. Se o cliente paga o premio, MFB e MFA recebem. Não é comum MFB e MFA vender seguros. A função do depoente é encontrar pessoas no mercado para obter a franquia, treina e orienta e acompanha a trajetória dessas pessoas; (...)", ID 74018a6, comprovando que os denominados franqueados master A e B são, na verdade, supervisores dos demais, não se tratando de mera consultoria.

O depoimento do senhor Milincovis comprovou também que havia metas a cumprir - "21. A maioria recebe porque atinge as metas; (...) 32. Recomendam que vendam 3 apólices de seguros por semana;"; e o senhor Hosokawa asseverou que "16. Tinha meta de 3 apólices de seguro na semana. Era exposto na reunião de segunda se não atingissem a meta;"; ID 74018a6.

Quanto ao comparecimento na reclamada, a testemunha Milincovis declarou que "5. São duas reuniões na semana, segunda e quinta-feira pela manhã; 6. A reunião de sexta não é obrigatória. Algumas unidades adotam outras não, mas não é

RCL 64274 / SP

obrigatórias;", sendo que "7. Neste ato disse que teve um problema de áudio e afirma que as reuniões de segundas e quintas feiras não eram obrigatórias. Foi advertido pela magistrada e reiterou o seu depoimento;", ao passo que a testemunha Hosokawa afirmou que "8. Reuniões eram obrigatórias, começavam as 9h, duravam 1h30min. Segunda passavam produção, quinta era treinamento. Sexta marcavam agenda;", afastando o depoimento do senhor Milincovis, contraditório, no particular.

Portanto, os supostos franqueados eram vendedores de planos de seguro da reclamada, tanto que a testemunha Hosokawa asseverou que "14. Não podem vender seguro de outras seguradoras;", ao passo que a testemunha Milincovis declarou que "26. Poder, podia, vender seguro de outra seguradora.", mas "Na época ninguém vendia. Não era comum. Não sabe explicar o motivo;", ID 74018a6.

Assim, a recorrente treinou a reclamante e arcou com os custos de sua habilitação, estabeleceu metas, dias e horários, fiscalizou e remunerou o trabalho realizado, não havendo comprovado que ela se fizesse substituir.

Assim, considerando que a reclamante prestou serviços com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, comprovada está a relação de emprego, desde a admissão da reclamante no programa de estudo, ID cdce2fb, em que esteve à disposição da reclamada para treinamento, mediante remuneração.

Processo n. 1000214-53.2021.5.02.0067

Inicialmente, deve ser mencionado que não se discute neste caso a constitucionalidade das leis que tratam da franquia, nem a existência de vício de consentimento do reclamante ao aderir ao contrato da reclamada, mas acerca da

RCL 64274 / SP

presença ou não dos requisitos da relação de franquia, corretagem ou de vínculo de emprego, de acordo com o princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

Nos contratos de franquia e na atividade de corretor de seguros, desde que válidos, existe autonomia no desenvolvimento das atividades, ao contrário da relação de emprego, na qual há a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, como a subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade.

De acordo com os documentos e depoimento da testemunha do reclamante, Roberto, foi demonstrada que a relação entre as partes era de emprego, eis que presentes todos os requisitos legais para tanto.

Conforme prova oral, havia subordinação, pessoalidade e não eventualidade, pois o reclamante, na condição de vendedor (Life Planner), tinha que apresentar semanalmente a agenda com planejamento de visitas a clientes, informar as atividades efetivamente cumpridas, cumprir metas de visitas e vendas, comparecer obrigatoriamente a reuniões na reclamada para apresentação de resultados e submeter as propostas de seguros ao seu MFB, que poderia aprová-las ou não.

Ainda, foi demonstrado que o Master Franqueado B, superior hierárquico do reclamante (Franqueado Life Planner), recebia parte das comissões das vendas realizadas pelo recorrido, assim como, havia fiscalização direta pelo MFB ao reclamante (LP), inclusive, com advertência em caso de produtividade baixa.

Neste sentido, as mensagens de Whatsapp (id. c8a2d40) indicam as cobranças do Master Franqueado B em face do Life Planner.

A onerosidade também foi constatada, eis que o

RCL 64274 / SP

reclamante recebia comissões como forma de remuneração, as quais eram repassadas pela reclamada.

Assim, restaram presentes, portanto, a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação características da relação de emprego, nos termos do artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observo que não foi indicado qualquer exercício abusivo nas contratações com a intenção de fraudar a existência de vínculo empregatício.

Ressalto que a terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários, esse é cerne do decidido na ADPF 324.

A primazia da liberdade negocial se afigura ainda mais intensa tendo em conta as peculiaridades dos casos, em que inexistem vulnerabilidade técnica das partes beneficiárias, as quais detinham conhecimentos suficientes para compreender os termos e implicações dos acordos firmados.

Assim, os acórdãos reclamados estão em descompasso com a orientação desta Corte firmada no julgamento da ADPF 324.

De outra parte, na ADC 66, foi reconhecida a constitucionalidade da norma inscrita no art. 129 da Lei n. 11.196/2005, segundo a qual *“para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto*

RCL 64274 / SP

no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

Por fim, na ADC 48 foi reconhecida a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos, enquanto, na ADI 5.625, o Plenário desta Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

Embora cada um dos paradigmas mencionados tenha abarcado aspectos da divisão de trabalho diversos, o ponto nodal e comum entre eles é a compreensão de que o princípio constitucional da livre iniciativa autoriza a adoção de estratégias negociais distintas do modelo empregatício.

3. Do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para cassar as decisões reclamadas e determinar que outras sejam proferidas, em conformidade com o decidido na ADPF 324.

4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte aos processos de origem e dê ciência às partes beneficiárias da tramitação desta reclamação.

5. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente